



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/159/2018
Data 08/03/2018 Fls. 74
Rubrica: 43464908

Processo nº : E-12/003/159/2018
Data de autuação: 08/03/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ofício nº 3ª PJDC 042/2018 - Inquérito Civil PJDC nº. 133/2018.
Sessão Regulatória: 26/02/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante o recebimento de Ofício nº 3ª PJDC 042/2018¹, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, visando manifestação acerca de eventual irregularidade na cobrança por consumo de água, em inobservância da leitura do hidrômetro no imóvel² situado na Rua Minervina Nunes da Costa, nº 1.138, casa 1 – Parque Anchieta/RJ.

Preliminarmente, o Conselheiro Presidente desta AGENERSA, por meio do Ofício AGENERSA/PRESI nº 126/2018³, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias à Companhia CEDAE para prestar informações acerca dos fatos descritos no respectivo inquérito civil, e ainda, por meio do Ofício AGENERSA/PRESI nº 136/2018⁴, informou à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, ter oficiado à Companhia CEDAE com o intuito de apurar eventual ilegalidade.

Instada a se manifestar, a CEDAE requereu⁵ a dilação do prazo por mais 40 (quarenta) dias, tendo o Conselheiro Presidente deferido⁶ a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias.

¹ Fls.05/09;

² Fls.35/37;

³ Fls.12;

⁴ Fls.16;

⁵ Fls.20;

⁶ Fls.21;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/159/2018



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/159 / 2018

Data 08 03 / 2018 Fls.: 75

Rubrica:

43464805

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 628/2018⁷, de 28/03/2018, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria.

Tendo em vista que o prazo para apresentar resposta ao Ministério Público Estadual ainda não havia terminado, a Companhia CEDAE, sob esta justificativa, requereu⁸, mais uma vez, a dilação do prazo por 10 (dez) dias, tendo sido deferido⁹ tal pedido em até o dia 16/05/2018.

Em sua resposta¹⁰, tempestivamente, a Companhia CEDAE esclareceu que o imóvel de propriedade do Sr. Paulo Cezar Almeida Lourenço está cadastrado sob a matrícula nº 0526247-6, para faturamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados na Rua Minervina Nunes Costa, nº 1.138, Lote 2, Quadra 118, Parque Anchieta / RJ, constando 2 (duas) unidades residenciais abastecidas por ramal único hidrometrado e lido regularmente.

Aduziu que *“nenhuma cobrança indevida, abusiva ou infundada vem sendo imposta ao cliente que tem os seus últimos faturamentos mensais gerados em função da cobrança mínima, representativa da disponibilidade dos serviços ao cliente, que poderá fazer uso dos mesmos a qualquer momento”*, com previsão na *“Lei Federal nº 11.445/2007 (art.30, III e IV) que instituiu o Marco Regulatório para o saneamento pátrio, quer, no âmbito estadual, no Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, anexo ao Decreto Estadual 553/76 (art.98 e parágrafo único)”*.

Registrou, ainda, que *“a cobrança da tarifa mínima, que representa o custo da disponibilização do sistema, não exhibe ilegalidade nem tampouco abusividade, mas traduz-se num mecanismo que se presta, a um só tempo, à estabilização da equação econômico-financeira do contrato de concessão, bem como a garantia da prestação do serviço básico à toda coletividade, garantido o princípio da universalização dos serviços”*

⁷ Fls.23;

⁸ Fls.25;

⁹ Fls.29;

¹⁰ Fls.34/37;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público/Estadual

Processo nº E-12/003/159/2018

Data 08/03/2018 fls.: 76

Rubrica:

4346480X

Salientou, também, que “o fato de que a cobrança da tarifa sem considerar o faturamento mínimo em função do total de unidade autônomas, estejam elas agrupadas ou isoladas, além de confrontar a regulamentação vigente e impactar na estabilização da equação econômico-financeira do contrato de concessão, prejudica a garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente”.

E, por fim, a Companhia CEDAE ressaltou que não deve haver confusão entre cobrança mínima e cobrança por *estimativa*, pois, a primeira hipótese, representa o custo da disponibilização do serviço à toda a população; enquanto a segunda hipótese, destina-se ao faturamento de imóveis ainda desprovidos de hidrômetro para apuração de consumo.

Solicitada a análise e manifestação da CARES pelo meu Gabinete, a referida Câmara Técnica emitiu seu parecer¹¹ consignando que a cobrança de consumo mínimo por unidade autônoma (economia) é prática utilizada pela Companhia CEDAE, bem como, pela maioria das Concessionárias que operam os serviços de água e esgotamento sanitário em todo o Brasil, e que na presente hipótese, foi realizada este tipo de cobrança, qual seja, por consumo mínimo, que representa a disponibilização dos serviços ao cliente, diferentemente da alegada cobrança por *estimativa* questionada pelo usuário ao Ministério Público Estadual.

Em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR TM nº 117/2018¹², expedido pelo meu Gabinete, a Companhia CEDAE informou¹³ já ter apresentado seus esclarecimentos por meio do Ofício CEDAE ACP/DP nº 119/2018, às fls.34/37, ressaltando, que a cobrança questionada pelo usuário representada “faturamento mínimo” e não “por *estimativa*”, conforme entendimento, inclusive, já esposado pela CARES.

Por sua vez, a Procuradoria desta AGENERSA apresentou seu parecer jurídico¹⁴ no sentido de que a CEDAE agiu em conformidade com a legislação vigente e, conseqüentemente, concluiu que a

¹¹ Fls.51

¹² Fls.55;

¹³ Fls.60/61;

¹⁴ Fls.63/64;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/159 / 2018

Data 08/03/2018 Fls.: 77

Rubrica:

43464807

cobrança em debate está correta, eis que realizada por consumo mínimo por unidade autônoma, em conformidade com o Parecer Técnico CARES nº 040/2018 e, por fim, solicitou seja informado o resultado deste processo regulatório ao Ministério Público Estadual.

Mediante Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 140/2018¹⁵, informei à CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Por fim, registro que a CEDAE apresentou sua derradeira manifestação, em 12/12/2018¹⁶, reiterando os termos de suas justificativas e esclarecimentos, e ainda, ressaltou que em de acordo com o entendimento da CARES e parecer conclusivo da Procuradoria da AGENERSA, a cobrança da tarifa no logradouro está correta, de modo que o presente processo deve ser encerrado.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

¹⁵ Fls.67;

¹⁶ Fls.68/69.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/159 12018
Data 08 03 2018 84
Rubrica: 4346480x

Processo nº : E-12/003/159/2018
Data de autuação: 08/03/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ofício nº 3ª PJDC 042/2018 - Inquérito Civil PJDC nº. 133/2018.
Sessão Regulatória: 26/02/2019

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado em razão do recebimento de Ofício¹, expedido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, visando manifestação acerca de eventual ilegalidade na cobrança por consumo de água no imóvel situado na Rua Minervina Nunes da Costa, nº 1.138, casa 1 – Parque Anchieta/RJ, em inobservância a leitura do hidrômetro.

Após analisar a resposta da CEDAE² sobre a reclamação apresentada ao Ministério Público Estadual, constatou-se que a referida Companhia identificou o usuário, na qualidade de titular do referido imóvel cadastrado sob a matrícula nº 0526247-6, constando duas unidades residenciais abastecidas por ramal hidrometrado e lido regularmente.

Aduziu ainda que não houve cobrança indevida imposta ao cliente, que teve os seus últimos faturamentos mensais gerados em função da cobrança mínima, representativa da disponibilidade dos serviços de água e esgotamento sanitário.

Por fim, a Companhia CEDAE ressaltou que não pode haver confusão entre cobrança *mínima* e cobrança por *estimativa*, pois, a primeira hipótese, como já exposto, representa o custo da disponibilização do serviço aos usuários; enquanto a segunda hipótese destina-se ao faturamento de imóveis ainda desprovidos de hidrômetro para apuração de consumo.

¹ Fls.05/09;
² Fls.34/37;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/159/2018



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/159, 2018
Data 08/03/2018 Fls. 85
Rubrica: 4346480X

Requerida a análise e manifestação da CARES pelo meu Gabinete, a referida Câmara Técnica da AGENERSA emitiu seu parecer³ pela regularidade da cobrança mínima efetuada, cuja prática é adotada, também, pela maioria das Concessionárias que operam os serviços de água e esgotamento sanitário em todo o Brasil, dando conta, portanto, que não houve qualquer ilegalidade no assunto em debate.

A Procuradoria desta AGENERSA⁴, instada a se manifestar, apresentou seu parecer jurídico nesse mesmo sentido, qual seja, de que a Companhia CEDAE agiu em conformidade com a legislação vigente e concluiu que a cobrança está correta, posto que efetuada por consumo mínimo por unidade autônoma.

Com efeito, não restam dúvidas de que a ocorrência descrita no Inquérito Civil, ainda que de forma genérica, poderia caracterizar eventual ilegalidade na cobrança do consumo de água e, conseqüentemente, afronta aos princípios basilares que norteiam a relação usuário/fornecedor do serviço.

Todavia, no caso em exame, constatou-se que a Companhia CEDAE agiu em conformidade com a Lei nº 11.445/2007⁵, que instituiu o Marco Regulatório para o saneamento pátrio, tendo inclusive meu gabinete diligenciado junto à Ouvidoria e confirmado que as alegações procedem acerca da cobrança por consumo mínimo⁶ no presente caso concreto.

Assim, pelo que consta dos autos, não é possível declarar que houve cobrança indevida, haja vista que não procede à reclamação apresentada pelo usuário junto ao Ministério Público Estadual, sendo este, inclusive, o posicionamento dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

³ Fls.51

⁴ Fls.63/64;

⁵ LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

⁶ Fls.78/83;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/159/2018



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/159/2018

Data 08/03/2018

Rubrica: 4346480x

- Considerar, pelo que consta dos autos, que a Companhia CEDAE não efetuou cobrança indevida no que se refere aos fatos dispostos no Ofício nº 042/2018 e respectivo Inquérito Civil PJDC 133/2018, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
- Determinar que a SECEX, encaminhe uma cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital;
- Determinar o encerramento do presente processo.

É o voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/159/2018
Data 03/03/2018 Fls. 87
Rubrica: Id. Funcional 4359397
WLADYA MATTOS

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3741

, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEDAE – OFÍCIO Nº 3ª PJDC
042/2018 – INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº. 133/2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/159/2018, por unanimidade,

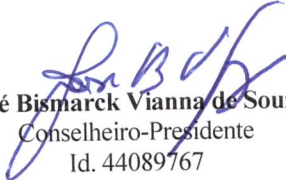
DELIBERA,

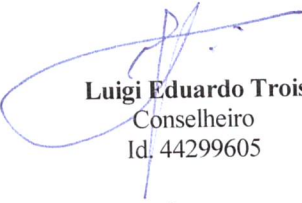
Art.1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a Companhia CEDAE não efetuou cobrança indevida no que se refere aos fatos dispostos no Ofício nº 042/2018 e respectivo Inquérito Civil PJDC 133/2018, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;


Art.2º - Determinar que a SECEX, encaminhe uma cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital;

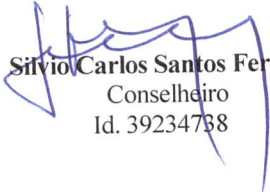
Art.3º - Determinar o encerramento do presente processo;

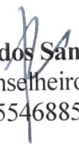
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234788


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885

Vogal